



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452685**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000478-62.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelada LUCILENE DE FATIMA GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.448**

**APELAÇÃO Nº 1000478-62.2022.8.26.0408**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS**

**APELADA: LUCILENE DE FATIMA GOMES**

***APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – AUTORIZAÇÃO PARA ENTRAR EM IMÓVEL PARA LIMPEZA – EXTINÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DA DEMANDA – Pretensão de concessão de autorização para a prefeitura entrar em imóvel particular – Parte ré e recorrida que não questiona os documentos juntados com a inicial, mas comprova que logo em seguida ao ser autuada administrativamente, deu cumprimento à obrigação, procedendo a limpeza do imóvel, conforme recibos de pagamentos e tratativas indicando a data em que procedeu a primeira limpeza no imóvel – Mantida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC – Recurso do Município desprovido.***

1. Trata-se de ação ordinária, para a concessão de autorização para entrar em imóvel particular, movida por **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS** em face de **LUCILENE DE FATIMA GOMES**, alegando a parte autora, em síntese, que a parte ré é proprietária de um imóvel localizado na rua Prefeito Eduardo Salgueiro, lote P/11, quadra 12, Vila Mano, Ourinhos/SP, inscrição municipal 7-04-13-04-0012-0252-000, o qual se encontra em desacordo com a legislação municipal, haja vista a não realização de limpeza do terreno pelos responsáveis e, assim, gerando riscos à vizinhança e à comunidade como um todo.

A r. sentença de fls. 120/122, cujo relatório se adota, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o pedido inicial e, em consequência, revogou a liminar de fls. 14/15, uma vez que ao tempo do ajuizamento da ação não havia obrigação a ser cumprida pela réu e, por fim, condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do mesmo código.

Inconformado, O Município de Ourinhos apelou (fls. 125/128). Em resumo, o apelante, sustenta que a parte ora recorrida foi corretamente notificada e autuada a promover a limpeza do terreno de sua propriedade, o que efetivamente não havia sido feito, gerando a necessidade de se postular em juízo a autorização para ingresso no imóvel dela, para a realização da limpeza necessária, bem como que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo que em momento algum os autos lavrados foram impugnados pela parte, outrossim, o fato dela não ter recebido os mencionados autos resulta de sua própria culpa, tendo em vista que não atualizou seu endereço junto ao cadastro municipal, o que lhe competia, nem eventual ausência de notificação exclui a sua obrigação legal de manter limpo o terreno de sua propriedade, além de ser impossível se averiguar a veracidade dos documentos por ela juntados, que foram devidamente impugnados, de maneira que qualquer limpeza que ela tenha realizado no terreno fora posterior à propositura da presente demanda; logo, é incorreta a extinção da ação sem resolução de mérito, levando-se em conta que a parte só realizou a limpeza do terreno após o ingresso desta ação, fato este que assevera a procedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez que permanece o interesse processual da Administração Pública Municipal. Com tais argumentos, o apelante requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a procedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus de sucumbência.

Recurso com contrarrazões (fls. 134/135).

## **É O RELATÓRIO.**

### **2. O recurso não comporta provimento.**

De fato, os documentos juntados por ambas as partes comprovaram o correto deslinde do feito, como bem fundamentou a r. sentença recorrida (**fls. 121**): *“Os documentos que acompanharam a ação são aptos para o ajuizamento, pois foi juntado o procedimento administrativo*

*que deu ensejo a demanda e não foram refutados pela requerida e dentre eles, o auto de infração lavrado em 03/12/2021 (fl. 12), que serviu de suporte para o ajuizamento em 03/02/2022 e deferimento do pedido de liminar em 04/02/2022.”; e “Dito isso, a requerida não questiona os documentos juntados com a inicial, mas comprova que logo em seguida ao ser autuada administrativamente, deu cumprimento à obrigação procedente a limpeza do imóvel, conforme recibos de pagamentos e tratativas indicando a data em que procedeu a primeira limpeza no imóvel. Esses documentos, ao contrário do que pretende a autora, serve como prova do cumprimento da obrigação e não foram afastados pela autora.”.*

Nestes termos, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, é mesmo medida que se impõe, pois sequer a liminar inicialmente deferida teve algum efeito à parte autora/apelante, tendo em vista que não havia nenhuma obrigação a ser cumprida pela parte ré/apelada, que contratou uma empresa especializada para efetuar a limpeza, ainda aos 06/12/2021 (fls. 96/103); portanto, antes de 03/02/2022, data do ajuizamento da presente demanda.

**3.** Com o desprovimento do recurso, apelante deverá arcar com o pagamento dos honorários recursais, que os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 8º e § 11, do CPC.

**4.** Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

**5.** Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

**PONTE NETO**  
**Relator**